



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 05 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.470

Recurso nº. 105.783 - IRPJ - EX. DE 1988

Recorrente: DISTRIBUIDORA REGINA LTDA.

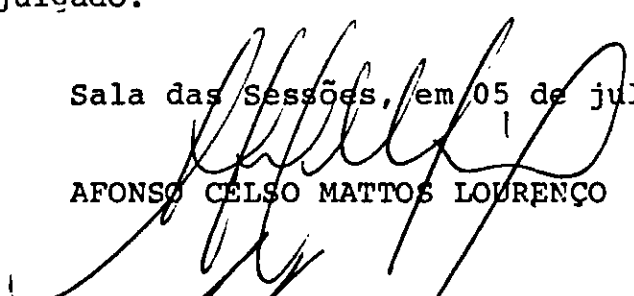
Recorrida: DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

OMISSÃO DE RECEITAS - Mero desencontro de valores entre cheques e Notas Fiscais, notadamente quanto parte do devido foi oferecida em espécie, não é suficiente para caracterizar omissão de Receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA REGINA LTDA.,

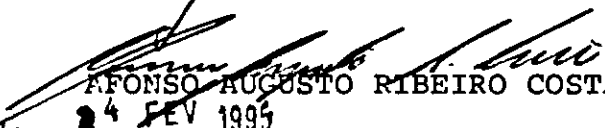
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

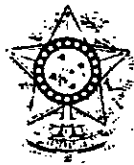
- VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JACKSON MEDEIROS DE F. SCHNEIDER- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 24, FEV 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e Hissao Arita..



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13749/000.011/92-80

RECURSO Nº: 105.783

ACORDÃO Nº: 105-8.470

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA REGINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O processo versa sobre Omissão de Receitas caracterizada pela falta de comprovação da aplicabilidade do numerário correspondente a 05 cheques por parte da Recorrente.

Em sua impugnação, fls. 47 a 73 a contribuinte anexa cópia dos cheques glosados, bem assim Notas Fiscais a eles correspondentes, explicitando, um a um, seu destino e correspondente despesa.

Na decisão singular, o delegado aceita 03 dos cheques como comprovados, mantendo a exigência em relação a dois porque os valores a eles referentes não coincidiam com as Notas Fiscais emitidas.

Em seu recurso, a contribuinte repisa os argumentos já alinhavados sobre os dois documentos bancários em questão, parte do valor da avença foi pago em dinheiro aos respectivos motoristas para despesas com descarga e viagem, bem assim anexa declaração das duas firmas receptoras dos valores indicando o recebimento e corroborando com suas afirmações sobre a diferença de valores encontrada:

É o relatório.

Acórdão nº 105-8.470

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, relator

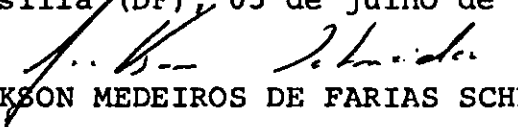
Recurso tempestivo, dele conheço.

O julgamento é em si mesmo um ato de convencimento pessoal, formatado e construído a partir do processo, a análise das provas que nele se encontram e a convicção de verdade que cada qual pode, e deve, no exame dos fatos e no estudo do Direito estabelecer. Busca-se, sempre, a justiça. Acima de aspectos formais e rígidos, persegue-se, por vezes equivocadamente, o que de mais próximo do justo se nos apresenta.

No caso, ao perceber que a autuada teve cinco cheques glosados pelo diligente fiscal autuante e que, em três deles, demonstrou consistentemente sua idéia de verdade, teve providas suas razões, me atenho com mais cuidado ao exame dos motivos pelos quais os outros não tiveram idêntica sorte.

Principalmente ao verificar que o único inconveniente foi não apresentarem, cheques e Notas Fiscais a que eles se destinam, idênticos valores. A explicação sobre o fato, prestada pela autuada, é razoável e vem ao encontro de "praxis" comercial rotineira. Faltam, sobretudo, provas para alicerçar o auto. Ademais, no recurso, acostam-se aos autos declarações das empresas favorecidas dando conta que o relatado de fato ocorreu. Encontro no processo elementos suficientes para firmar meu juízo de convicção e, nele baseado, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 05 de julho de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR